

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 15 de Agosto de 1936 — Num. 755

## PODER JUDICIARIO

### CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

Acta da 32ª sessão ordinaria da 1.ª Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 20 de Julho de 1936.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos vinte de Julho de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a trigessima segunda sessão ordinaria da 1.ª Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, o senhor procurador geral do Estado, em commissão, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por se encontrar em commissão, por determinação desta Côrte o senhor desembargador Hunald Cardoso, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. *Distribuição* — Appellação civil n. 10|1936 — Aracaju — Appellante, José de Barros Menezes; appellados, Silveira & Cia. Relator sorteado, o senhor desembargador Gervasio Prata. *Nova distribuição* — Appellação civil n. 4|1936 — Aracaju — Appellante, a dra. Maria Ritta Soares de Andrade; appellada, a Sociedade Anonyma Empresa Tracção Electrica de Aracaju. Relator sorteado, o senhor desembargador Gervasio Prata. *Passagem* — Aggravo civil n. 4|1936 — Aracaju — Aggravantes, Estevão Coelho & Cia.; aggravado, dr. juiz de direito da 1.ª vara da 1.ª comarca. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Do senhor desembargador relator ao senhor desembargador Gervasio Prata. *Designação de dia para julgamento* — O sr. desembargador designou o primeiro dia desimpedido para o julgamento do seguinte feito: Appellação civil n. 2|1936 — Aracaju — Appellante, o Banco Federal Brasileiro; appellados, Alberto Azevedo, Estevão Coelho & Cia., Moinho Fluminense S/A. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa.) Octavio Cardoso, presidente. — Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.

Acta da 45ª sessão ordinaria da 2ª Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 18 de Julho de 1936.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos dezoito de Julho de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a quadragésima quinta sessão ordinaria da 2ª Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Loureiro Tavares, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado, por motivo justificado, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho e o senhor procurador geral do Estado, em commissão, bacharel Adolpho Avila Lima e, verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi — (aa.) Octavio Cardoso, presidente. — Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.

Acta da 46ª sessão ordinaria da 2ª Turma da Côrte de Appellação do Estado, em 22 de Julho, de 1936.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos vinte e dois de Julho de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a quadragésima sexta sessão ordinaria da segunda Turma da Côrte de Appellação do Estado, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os srs. desembargadores Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares e o procurador geral dr. Adolpho Avila Lima. E verificando o sr. presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. *Distribuição* — Appellação criminal n. 14|1936 — Jaboatão — Appellante, José Flôr; appellada, a Justiça Publica. — Foi sorteado o senhor desembargador Dantas de Britto. Nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario, substituindo o sub-secretario, a escrevi. — (aa.) Octavio Cardoso, presidente. — Antonio Gervasio de Sá Barretto.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 45

Vistos, relatados e discutidos estes autos de acção penal instaurada pelo dr. procurador regional contra Ulysses Alves de Oliveira, Benjamin Pereira de Souza, Pedro Alves Feitosa, respectivamente intendente, juiz preparador e delegado policial do municipio de N. S. da Gloria, Saturnino Vasconcellos de Souza, José Luiz da Silva e José Epaminondas de Oliveira, sargentos da Força Publica do Estado, Nicolau José dos Santos e Manoel Leão dos Santos, cabos da dita Força Publica.

A denuncia classificou a responsabilidade penal dos accusados no art. 107, § 23 do Codice Eleitoral de 1932, os três primeiros como mandantes, na fórma do art. 18, § 2.º da Cons. das Leis Penaes, "e mais nas penas do art. 303 da citada Consolidação quanto aos accusados que praticaram, além do delicto eleitoral, o de offensas physicas..."

E' esta a accusação apresentada contra os denunciados:

—terem os três primeiros amedrontado os eleitores do municipio, com o auxilio da força policial, á sua disposição, para que não viessem votar contra o governo, nas eleições de 14 de Outubro de 1934.

—terem os outros denunciados revistado e ameaçado os eleitores, com o fim de afugenta-los do pleito, por meio de violencias e offensas physicas.

E' a accusação resultante do inquerito procedido pelo dr. juiz eleitoral da 5.ª zona e ordenado por este Tribunal para averiguação dos motivos porque se deixou de reunir a mesa eleitoral de N. S. da Gloria, nas eleições referidas. E' a accusação instructiva da denuncia e constituindo o objecto desta.

Citados os accusados produziram a sua defesa de fls. 81-84, no prazo estabelecido no § 1.º do art. 61 do Codice.

No prazo da dilação, depuzeram 5 testemunhas indicadas pelo denunciante e tambem 5 das dos denunciados.

Tendo em vista as provas colhidas, pediu o dr. procurador regional a desclassificação do delicto eleitoral proferido na denuncia para o art. 107, § 17 do mencionado Codice, allegando:

"Como se vê do dispositivo acima, a aggressão, desordem ou tumulto não constituem, por si só, o delicto eleitoral. Torna-se necessario o elemento exigido pelo § 23 — que prejudiquem o andamento regular dos actos electoraes".

"No caso em apreço os factos praticados não impe-

diram a continuação da recepção de votos em N. S. da Gloria, mesmo porque os mesarios não se reuniram, não começaram os trabalhos eleitoraes e, afinal, não houve eleição, como ficou provado".

"Não se verificando a figura delictuosa pedida na denuncia, parece-me applicavel a pena imposta pelo citado art. 107, § 17 do Codigo Eleitoral de 1932, visto serem as desordens, offensas phisicas relatadas na denuncia praticadas nas verperas da eleição de 14 de Outubro do anno passado (1934), para impedir o exercicio do voto, sendo as penas alli taxadas applicadas no gráu medio, attenta a ausencia de circumstancias aggravantes e attenuantes" (fls. 148).

Verifica-se da prova dos autos, que as testemunhas 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> da accusação confirmam os factos narrados na denuncia, menos quanto ao delegado policial Pedro Alves Feitosa.

A 3.<sup>a</sup> e a 5.<sup>a</sup> negam completamente a occorrença de taes factos.

Quanto ás testemunhas de defesa:

a 1.<sup>a</sup> sabe, por ouvir dizer;

a 2.<sup>a</sup> declara que o presidente da mesa havia desaparecido com mêdo de perseguição;

a 4.<sup>a</sup> affirma, por ouvir dizer, que houve aborrecimento da policia com algumas pessoas particulares;

A 3.<sup>a</sup> e a 5.<sup>a</sup> desmentem a existencia das violencias arguidas.

Em face de taes depoimentos, ouvidos pelos denunciados, chega-se á convicção que de facto foi impedido e embaraçado o exercicio do suffragio. Os agentes da força policial mencionados agiram consoante as instruções recebidas. E estas emanaram directamente do intendente Ulysses e do juiz preparador Benjamin.

Houve manifesta violação das garantias eleitoraes asseguradas no art. 98, § 1.<sup>o</sup> do Codigo Eleitoral vigente ao tempo dos actos incriminados.

No que diz respeito a offensas phisicas, não se encontra, na dilação, nenhuma referencia especificada. Ha um corpo de delicto procedido em José Dias Soares da Costa e outro em Leoncio Ribeiro dos Santos (fls. 29-30).

Em relação a este, nenhum vestigio para exame foi achado pelos peritos. Quanto ao outro, nada foi apurado na phase probatoria do processo e muito menos foi possivel individuar o auctor de taes ferimentos.

Por taes fundamentos,

Accordam os juizes deste Tribunal Regional, por maioria, em julgar procedente a denuncia, para, desclassificando o delicto, condemnar os denunciados Ulysses Alves de Oliveira, Benjamim Pereira de Souza, Saturnino Vasconcellos de Souza, José Luiz da Silva, José Epaminondas de Oliveira, Nicoláu José dos Santos e Manoel Leão Santanna, no gráu medio do art. 107, § 17 do Codigo Eleitoral de 1932, — 3 meses e 15 dias de prisão celular, com perda dos cargos publicos que exerçam, na ausencia de agravantes e attenuantes; absolvendo o denunciado Pedro Alves Feitosa

da accusação que lhe foi intentada. Expeçam-se os devidos mandados de prisão.

Aracaju, 22 — Julho — 1936.

(aa) *J. Dantas de Britto*, presidente.

*Gervasio Prata*, relator.

*E. Oliveira Ribeiro*.

*Leonardo Leite*, vencido quanto á applicação da pena. Votei pela condemnação no minimo, eis que, não provado dos autos o máu comportamento dos réos, penso devia militar, em favor delles, a circumstancia attenuante do bom comportamento anterior, o que, aliás, ha referencia nos mesmos autos.

*Dr. Arthur Marinho*.

*Olympio Mendonça*. Vencido. Absolvio os accusados pela improcedencia da denuncia. Não me convenci da verdade dos factos arguidos nem da responsabilidade dos denunciados. Se ha testemunhas que confirmam ditos factos, outras ha, em maior numero, que os negam em absoluto, não sendo possivel, em consciencia, determinar quaes os factos realmente praticados, bem como seus verdadeiros autores. Ninguem ignora em Sergipe que as eleições de 14 de Outubro de 1934 foram extremamente disputadas, dentro da maior paixão partidaria, e que certos processos até então empregados na disputa do voto foram reproduzidos nas referidas eleições, máu gráo a perfeição da nova legislação eleitoral. Não duvido inteiramente da verdade de todos os factos de que trata a denuncia, nem tão pouco da *habilidade* de certos interessados no pleito. O que não se pode, entretanto, contestar é que o municipio de N. S. da Gloria fica na zona frequentada pelos aventureiros do bando de Lampeão, onde permanecem varios destacamentos volantes da Policia Militar do Estado. Outra verdade que se verifica dos autos, pelos depoimentos das testemunhas, é que o delegado de Policia do municipio de N. S. da Gloria offereceu todas as garantias da força policial aos mesarios e que estas não se reuniram, a despeito da honestidade e imparcialidade do referido delegado, por todos proclamadas no presente processo. Mesmo que admittisse como verdadeiros os factos narrados na denuncia e que tambem adoptasse no julgamento o methodo baseado puramente na logica juridica, sem attenção ao sentido social, ainda assim não enquadriaria os denunciados como incursos no art. 107, § 23, ou 17, do Codigo Eleitoral de 1932. Não os enquadriaria no art. 107, § 23, porque, como bem ponderou o dr. procurador regional, baseado no referido paragrapho, as aggressões, desordens e tumultos não constituem, por si sós, o delicto eleitoral, sendo indispensavel que prejudiquem o andamento regular dos actos eleitoraes; o que não se verificou, desde que os mesarios não se reuniram, a despeito das garantias que lhes foram offerecidas pelo delegado de Policia. E tambem não os enquadriaria no § 17, citado, pelo mesmo motivo exposto, pois se os mesarios não se reuniram no dia da eleição, tornava-se impossivel o exercicio do suffragio. E' preciso ter em conta que o legislador referiu-se no citado § 17, ao acto de dirigir-se o eleitor á sede do collegio eleitoral para depositar o seu voto na urna, conforme já decidiu este Tribunal em accordão do anno passado, baseado em jurisprudencia do Tribunal Superior. Acrescendo, por fim, que os factos arguidos na denuncia são anteriores ao dia da eleição.

Fui presente. — *Abelardo Mauricio Cardoso*, procurador regional.